



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.597/2024.

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

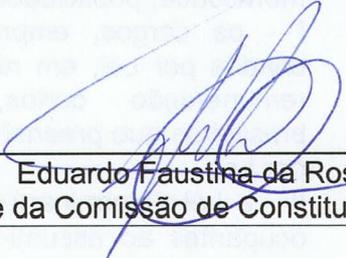
Data Recebida:	13	03	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera a Lei n. 4.422, de 03 de julho de 2014, que autoriza o Executivo Municipal a instituir a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Prefeitura Municipal de Imbituba”, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo J. da Rosa, em 20/03/2024.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que altera a Lei n. 4.422, de 03 de julho de 2014, que autoriza o Executivo Municipal a instituir a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Prefeitura Municipal de Imbituba”, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 13/03/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na Sessão Extraordinária ocorrida no dia 18/03/2024.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.



II – Análise

**ANÁLISE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica do Município aduz no art.29, inciso II, que a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los.

Neste sentido, disciplina o Art. 29 da LOM:

Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços á comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá aos e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;

O inciso X do art.29 da LOM dispõe ainda que:

X - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

Quanto à competência, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município esclarece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.



Neste sentido, transcreve-se o Art.72, I da LOM:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ainda quanto à competência do Prefeito, o art. 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município reforça que é iniciativa do Prefeito prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei, de iniciativa do Prefeito Municipal em anexo, com a devida exposição de motivos.

O Projeto de Lei justifica-se em razão da busca em corrigir o baixo valor pago aos membros da comissão de processo administrativo disciplinar e reajustar os valores em patamar semelhante as demais comissões da CGM.

Justifica-se a medida em razão da extensa responsabilidade que os membros assumem ao enfrentar a difícil tarefa de conduzir um processo que pode resultar na demissão de servidores que, muitas vezes, fazem parte do convívio social das secretarias em que atuam os membros.

Além disso, a comissão também tem a difícil tarefa de conduzir todo inquérito administrativo, coleta de provas, documentações, testemunhos e ao final elaborar pareceres e peças processuais de alta complexidade, o que exige tempo e conhecimento jurídico na área do PAD.

O projeto também acrescenta alguns dispositivos a Lei n. 4.422, de 03 de julho de 2014, buscando dar maior segurança jurídica para a atuação dos membros da comissão e das autoridades julgadoras (Secretários e Prefeito), permitindo a revisão do processo por meio de parecer jurídico e instituindo a assinatura eletrônica dos procedimentos, algo simples, mas que facilita a tramitação dos processos.

A CGM, ainda inclui dispositivo que proíbe a acumulação de comissões remuneradas, seguindo as boas práticas de gestão pública.

Por fim, ressalta-se que outros órgãos públicos bem remuneraram suas comissões de PAD, a exemplo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com a Resolução n. 16/08-GP.

Dessa forma, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.



Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PL em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento.

  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº5.597/2024, **condicionado a apreciação do mérito pelo soberano Plenário à apresentação do novo impacto financeiro com as correções devidas.**

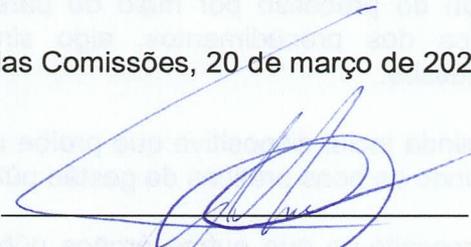
  
Relator

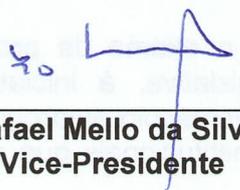
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

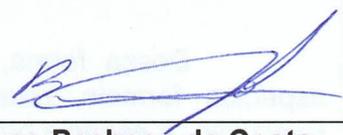
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20/03/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº5.597/2024, **condicionado a apreciação do mérito pelo soberano Plenário à apresentação do novo impacto financeiro com as correções devidas.**

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

  
Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente

  
Bruno Pacheco da Costa  
Membro